



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



LEI Nº. 530 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Dom Macedo Costa para o exercício de 2022 compreendendo:

Aas prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

- I- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- II- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- III- as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- IV- as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- V- a estrutura e a organização dos Orçamentos;
- VI- as disposições gerais.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

Art. 3º - As prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as seguintes:

- I- desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II- a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III- a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV- o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais;
- V- o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI- desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização,



qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;

- VII- consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII- ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IX- ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Portaria n.º 42/99, do Ministério do Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 5º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações que, porventura, venham a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III- a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV- aos investimentos prioritários.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 9º - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2021, à Secretaria Municipal de Planejamento, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotarà:

- I- ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II- os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.



Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I- **categoria de programação** – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II- **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III- **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV- **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- V- **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 13 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;



II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 14 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 16 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na despesa média mensal executadas até julho de 2021, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.



Art. 17 – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 18 – A repartição dos limites globais do art. 17, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada semestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:



-
- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - II- criação de cargo, emprego ou função;
 - III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- fiscalização fazendária;
- IV- serviços técnico-administrativos;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI- serviços legislativos.

Art. 21 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.



Art. 22 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 44 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 23 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 24 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II- informações complementares.

Parágrafo único - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:



- I- da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II- da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III- da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e econômica adotadas na elaboração do orçamento;
- IV- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- V- do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020;
- VI- demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- VII- programa de trabalho do governo detalhado por projetos e atividades, ANEXO 6 da Lei n.º 4.320/64;
- VIII- demonstrativo da despesa por órgãos e funções, ANEXO 9 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 25 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN e suas alterações, indicando para cada uma:

- I- a categoria econômica;
- II- o grupo de despesa;
- III- a modalidade de aplicação;
- IV- o elemento de despesa.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 26 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida pública municipal;
- III- contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 27 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido na Portaria Conjunta nº 02, de 08/08/2007, da STN e alterações posteriores.

Art. 28 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;



-
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
 - V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
 - VI- da cobrança da dívida ativa;
 - VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
 - VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/07;
 - IX- de outras rendas.

Art. 29 – A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação de despesas para convênios autorizados pelo Legislativo Municipal.

Art. 30 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 32 - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

CATEGORIA ECONÔMICA

Despesas Correntes

Despesas de Capital

GRUPO DE DESPESA:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida.



§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Sub função;
- III- Programa;
- IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º- As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

- I- **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;
- II- **sub função** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV- **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V- **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de



modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

VI- **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”.

§ 4º - A função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;
- II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 34 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 35 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Art. 36 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III- sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 38 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elementos ou fontes de recursos não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 40 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV- à administração e gestão financeira.

Art. 41 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

- I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;



VI- a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 44 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II- houver autorização específica nesta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

Art. 46 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 47 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98 e Decreto nº 9.412/2020.

Art. 50 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no art. 51.

Art. 51 - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;
- III- decorrentes de financiamentos;
- IV- decorrentes de convênios;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



V- as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 52 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, apurado com base no exercício financeiro de 2020.

Art. 53 – Integrará a presente Lei o Anexo com as metas previstas para os exercícios 2021, 2022 e 2023.

Parágrafo único – O Anexo previsto neste artigo deverá ser revisto no caso de alterações da Lei do Plano Plurianual.

Art. 54 – As metas previstas no anexo referido no artigo anterior poderão ser revistas por ocasião da elaboração do *Projeto de Lei Orçamentária*, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2022.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Dom Macedo Costa, 03 de maio de 2021.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito



ANEXO I

METAS DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO - 2022

I - MACRO AÇÃO: TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
1.1 — Implantar e implementar ações básicas de atendimento a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidades especiais.	Pessoa	1.000
1.2 — Manutenção do CRAS	Unidade	01
1.3 — Realização do diagnóstico social do Município	Projeto	01
1.4 — Implantar e implementar programa/projeto de Geração de Emprego e Renda para a família em situação de exclusão social.	Família	230
1.5 — Criação e implementação das ações desenvolvidas pelos Conselhos Municipais.	Conselhos	03
1.6 — Criação do Balcão de Cadastramento para Emprego	Projeto	01
1.7 – Criação do Ponto Cidadão		
1.8 — Melhoria no Programa de Habitação Popular	Casa	300
1.9 — Capacitação de Recursos Humanos	Pessoa	30
1. 10 — Implementar as ações do Centro de Convivência da 3ª Idade	Idoso	100
1. 11 — Contratação de serviços especializados— assessoria /consultoria	Serviço	02

II - MACRO AÇÃO: SAÚDE

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERENCIA	PRIORIDADES 2022
u. 1 — Manutenção do programa Saúde da Família	Equipe	02
II.2 - Aquisição de equipamentos para as unidades Saúde da Família	Unidade	02
II.3 – Melhoria nas instalações de unidades	Unidade	02



saúde		
II.4 - Manutenção da farmácia básica	Farmácia	01
II.5 - Implementação das ações ambulatoriais .	Unidade	02
II.6 - Implementação dos projetos de assistência e vigilância à saúde	Projeto	01
II.7 - Capacitação de Recursos Humanos	Pessoa	50
II.8 - Realização de eventos	Evento	05
II.9 - Confeção de material educativo	Unidade	5.000
11.10 - Implementação Programa de Melhorias Sanitárias	Unidade	200
11.11 - Contratação de serviços especializados (assessoria/consultoria)	Serviço	02
11.12 - Implementação das ações do Conselho de Saúde	Conselho	01
11-13 - Aquisição de Ambulâncias	Veículo	02

III - MACRO AÇÃO: EDUCAÇÃO

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
III. 1 - Manutenção de Creche Escola	Creche	01
III. 2 - Ampliação de matrícula da creche	Unidade	100
III.3 - Reforma, ampliação de unidades escolares, construção de 02 prédios escolares.	Escola	02
III.4 -Capacitação de Recursos Humanos	Professor	120
III.5 - Implantação e manutenção de programas/projetos de atenção ao educando.	Programa	02
III.6 - Informatização da Rede Municipal de Ensino	Escola	20
III. 7 – Melhoria na execução do Programa da Merenda escolar	Programa	01
III.8 – Melhoramento no Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos.	Aluno	650
III.9 - Implantação e implementação do Programa de Combate a Evasão e Repetência escolar.	Aluno	800
III.10 – Implementação do reforço escolar	Aluno	400
III. 11 - Implantação e manutenção do Projeto Bolsa Escola	Projeto	01
III. 12- Manutenção do Programa PDDE	Projeto	51
III. 15 - Habilitação de docentes	Docente	100
III. 16 – Seleção de professores e /ou realização de concurso Público	Docente	120



III.17 – Formação de Professor	Professores	120
III. 18 — Contratação de serviços (assessoria/consultoria) especializados	Serviço	02
III. 19 - Municipalização total do FUNDEB	Projeto	01
III.20 - Ampliação de matrícula Ensino Fundamental	Projeto	01
III 21 - Aquisição do Transporte Escolar.	Veículo	04
III.22 – Aquisição de uma sala de recursos para apoiar o processo educacional dos discentes com deficiências.	Sala Multifuncional	02
III. 23 - Adequação no Plano de Carreira	Plano	01

IV - MACRO AÇÃO: ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADE 2022
IV. 1 — Capacitação de Recursos Humanos	Pessoas	10
IV. 2 — Elaboração dos Regimentos Internos das Secretarias	Projeto	01
IV. 3 — Elaboração e implantação do Projeto de Administração Tributária	Projeto	01
IV.4 — Modernização das Secretarias Municipais	Projeto	01
IV.5 — Implantação do Almoxarifado Central	Unidade	01
IV. 6 — Implantação do Protocolo Central	Unidade	01
IV.7 — Implantação do Banco de Serviços	Unidade	01
IV. 8 – Capacitar o Controle Interno Municipal e a Ouvidoria	Unidade	02

V - MACRO AÇÃO: OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
V. 1 — Construção e conservação de praças, jardins	Unidade	06



V.2 — Pavimentação de ruas, avenidas e povoados	M2	35.000
V.3 — Ampliação, conservação de estradas vicinais	Km	400
V.4 — Ampliação da rede de abastecimento de água	Projeto	01
V. 5 - Implantação do sistema de esgotamento sanitário	Projeto	03
V. 6 — Aquisição e manutenção de equipamentos	Unidade	04
V.7 — Implementação do Programa de Melhoria habitacional	Casa	100
V. 8 — Conservação do Cemitério Municipal	Unidade	05
V. 9 — Manutenção de macro drenagem	M2	3.000
V. 10 — Aquisição de veículos	Veículo	03
V. 11 — Manutenção da coleta de lixo	Unidade	07
V.12 — Construção, ampliação e manutenção de redes elétricas	Projeto	02
V.13 — Ampliação e manutenção da iluminação publica	Projeto	01
V.14 - Elaboração e implantação do Plano Diretor Urbano	Projeto	01
V.15 – Construção de Pontes	Unidade	05
V.16 – Construção de Mata-Burros	Unidade	10
V.17 – Construção de Abrigos “Ponto de Ônibus”	Unidade	30
V.18 – Contenção de Encostas	M2	2000

VI - MACRO AÇÃO: MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
VI.1 — Construção e manutenção de barragens, sangradouros, poços tubulares, poços artesianos.	Unidade	10
VI.2 — Promover a produção, comercialização e distribuição de sementes e mudas	Projeto	01
VI.3 — Capacitação de Recursos Humanos	Pessoa	02
VI.4 — Capacitação e aperfeiçoamento	Pessoa	02



técnico de produtores rurais		
VI.5 — Fomento a indústria, comércio e a prestação de serviços	Projeto	01
VI. 6 – Melhorar o espaço da Feira da Agricultura Familiar	Projeto	01
VI. 7 — Realização de eventos	Evento	02
VI.8 — Implementação de ações voltadas para conservação e preservação do meio ambiente.	Projeto	04
VI.9 — Desenvolvimento de ações de incentivo ao associativismo	Projeto	01
VI. 10 – Incentivar a melhoria genética dos rebanhos	Projeto	01
VI.11 - Assistência Técnica aos produtores rurais	Técnico	01
VI.12 — Incentivar a instalação de pequenas agroindústrias	Unidade	02
VI. 13 – Incentivar a agroecologia	Projeto	01
VI. 14 – Implantar o Centro Industrial de Dom Macedo Costa	Projeto	01

VII- MACRO AÇÃO: PODER LEGISLATIVO

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
VII.1 — Modernização administrativa e manutenção da Câmara Municipal	Projeto	01
VII.2 — Capacitação de recursos humanos	Pessoa	04
VII.3 — Realização de eventos	Evento	02
VII. 4 — Aquisição de veículos	Veículo	01
VII.5 — Construção do Prédio da sede administrativa do Legislativo	Projeto	01
VII.6 — Contratação de serviços (assessoria/consultoria) especializados	Serviço	02

VIII- MACRO AÇÃO: CULTURA, TURISMO E DESPORTO

AÇÃO/META	UNIDADE DE REFERÊNCIA	PRIORIDADES 2022
VIII. 1 – Reforma, cobertura e manutenção de quadra poliesportiva	Quadra	02



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



VIII.2 — Realização de eventos culturais, cívicos e esportivos.	Eventos	20
VIII.3 — Ampliar o acervo da Biblioteca Municipal	Unidade	01
VIII. 4 — Reforma e manutenção de Parque Infantil	Unidade	02
VIII. 5 — Desenvolver projeto de incentivo ao turismo ecológico e rural	Unidade	02

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito



ANEXO II

METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA

(art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Para melhor entendimento, preliminarmente, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1** - As receitas não financeiras correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens;
- 2** - As despesas não financeiras correspondem às despesas fiscais líquidas, que são resultantes do somatório das despesas correntes e de capital, excluídas as despesas de juros e encargos e amortização da dívida pública;
- 3** - O resultado primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;
- 4** - O resultado nominal é demonstrado pelo resultado alcançado após a dedução do saldo da dívida líquida do exercício anterior, em relação ao mesmo saldo no exercício em exame;
- 5** - O montante da dívida pública corresponde ao fluxo da dívida fundada, ou seja, amortizações do principal e juros e encargos da dívida, devidos em cada exercício.
- 6** - Valores constantes são valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO.
- 7** - Valores correntes são os valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja, os valores são estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índices de inflação, entre outros.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios, consistem na obtenção de resultados primários voltados para o equilíbrio fiscal.



Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas anuais da Administração Pública do Município de Dom Macedo Costa, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultados primário e nominal, assim como do montante da dívida pública para o triênio 2022 - 2023, estão abaixo discriminadas:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas aos anos anteriores

(art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

DESCRIÇÃO	LDO 2018	REALIZADO 2018	REALIZADO X PREVISTO	LDO 2019	REALIZADO 2019	REALIZADO X PREVISTO	LDO 2020	REALIZADO 2020	REALIZADO X PREVISTO
I. Receitas Não-Financeiras	22.144.000	14.744.235	66,58%	21.538.000	15.758.265	73,16%	22.045.000	16.929.049	76,79%
II. Despesas Não-Financeiras	22.080.000	13.804.380	62,52%	21.453.000	15.232.209	71,00%	21.958.000	15.273.563	69,56%
III. Resultado Primário (I-II)	64.000	939.855	1468,52%	85.000	526.057	618,89%	87.000	1.655.486	1902,86%
IV. Resultado Nominal	1.106.000	(918.956)	-83,09%	(214.000)	(3.876.505)	1811,45%	59.000	771.306	1307,30%
V. Montante da Dívida	3.136.000	3.598.312	14,74%	2.931.000	7.887.081	169,09%	3.000.000	7.816.071	160,54%

Fonte: Balanços Anuais

Conforme estabelecido no art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, os municípios estão obrigados a demonstrar na Lei das Diretrizes Orçamentária a avaliação do cumprimento das metas relativas aos anos anteriores.

Conforme demonstração acima, o município de Dom Macedo Costa vem, de forma ostensiva, empreendendo esforços para reduzir as despesas em combinação com ações que visam incrementar a arrecadação, de sorte a promover melhor resultado primário e conseqüentemente, um resultado fiscal favorável, equilibrado e constante. Esse comportamento é visível através da análise dos números acima.



II - Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas da Administração Pública Municipal propostas para o período de 2022 a 2024, nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas, considerando o atual cenário macroeconômico, bem como o incremento da receita, projetada com base no crescimento da economia macedense:

Discriminação	1. AVALIAÇÃO			2. PROJEÇÃO			
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
I. RECEITA NÃO FINANCEIRA	14.744.235	15.758.265	16.929.049	29.115.203	29.930.429	30.588.898	31.292.443
II. DESPESA NÃO FINANCEIRA	13.804.380	15.232.209	15.273.563	29.293.203	29.820.481	30.476.531	31.177.491
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	939.855	526.057	1.655.486	(178.000)	109.948	112.367	114.951
A) IV. RESULTADO NOMINAL	-918.956	-3.876.505	771.306	456.794	261.148	251.264	242.470
B) MONTANTE DA DÍVIDA	3.598.312	7.887.081	7.816.071	7.440.118	7.178.970	6.927.706	6.685.236

Descrição	1. AVALIAÇÃO			2. PROJEÇÃO			
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
I. RECEITA NÃO FINANCEIRA	14.744.235	15.758.265	16.929.049	29.115.203	29.930.429	30.588.898	31.292.443
II. DESPESA NÃO FINANCEIRA	13.804.380	15.232.209	15.273.563	29.293.203	29.820.481	30.476.531	31.177.491
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	939.855	526.057	1.655.486	(178.000)	109.948	112.367	114.951
A) IV. RESULTADO NOMINAL	-918.956	-3.876.505	771.306	456.794	261.148	251.264	242.470
B) V. DÍVIDA LÍQUIDA	2.016.182,51	5.892.687	5.121.382	4.664.588	4.403.440	4.152.176	3.909.706
INDICADORES DE INFLAÇÃO	6,29%	2,95%	2,95%	4,81%	3,51%	3,50%	3,50%

A) art. 4º, § 1º da Resolução TCM 460

B) Dívida Líquida = Dívida Consolidada ou Fundada - (disponibilidades de caixa + aplicações financeiras + demais ativos financeiros)

C) Registramos que os valores projetados neste anexo tem como base as expectativas de crescimento do PIB do Município em 2022

A meta projetada para a arrecadação da receita das fontes do tesouro, considerou uma eficácia tributária do ISSQN, IRRF e IPTU em 2022, com tendências evolutivas nos demais anos. Nessa projeção da receita foi considerado para os três exercícios, o indicador de inflação mensurado pelo IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), sendo aplicados os índices de 4,81% para 2021, 3,51% para 2022 e 3,51% para 2023. O outro parâmetro utilizado refere-se ao PIB municipal, o qual, com base na evolução dos últimos 3 anos e no incremento da arrecadação do FUNDEB, e, ainda os investimentos em infraestrutura por parte do Governo Federal, através de transferências voluntárias a partir de 2022, estabeleceu um crescimento máximo de 0,5% para 2022 em relação aos anos anteriores mantendo a mesma tendência para



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



os exercícios vindouros, que indica o crescimento econômico de Dom Macedo Costa para os três anos em questão.

Para a projeção da despesa buscou-se respeitar a proporcionalidade histórica dos gastos, principalmente para as unidades orçamentárias que possuem fontes de recursos vinculados. No entanto, essa regra não foi aplicada por completo, tendo em vista o fato de que nos exercícios de 2018 e 2019, houve um pequeno desequilíbrio na contratação de despesas em relação à receita, o que nos faz envidar esforços no propósito de corrigir tal desequilíbrio já no exercício de 2020. Ressalta-se também, que a administração vem empreendendo esforços com o propósito de manter o resultado nominal em ascensão.

Com vistas neste resultado, a Secretaria de Planejamento Municipal, vem implementando ações que visam conter as despesas, a fim de reverter já em 2022 os efeitos dos resultados alcançados nos exercícios anteriores, principalmente nos exercícios de 2018 e 2019.

As despesas com pessoal foram projetadas buscando aproximar-se o máximo possível da realidade, considerando os vários eventos legalmente concedidos.

As previsões de pagamento da dívida consolidada para o triênio 2022-2024, tiveram como parâmetros a projeção da receita líquida real, os indexadores definidos nos instrumentos contratuais (SELIC, TR, e IPCA), mês base março de 2021 e a projeção mediana da taxa de câmbio pesquisada junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, respeitando o princípio da prudência e os limites definidos nas Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97.

De forma diversa a de exercícios anteriores, os valores das metas projetadas para os anos de 2022 a 2024 contemplam esforço de corte de gastos, ações para estímulo da arrecadação fiscal, pois com o advento da pandemia de proporções globais, a perspectiva de crescimento econômico mensurada para os próximos exercício levou



em consideração a queda, estagnação, se não, a redução do PIB de Dom Macedo Costa.

Nessas projeções, evidenciam-se taxas decrescentes para as despesas, necessárias para geração de resultados primário e nominal suficientes para manutenção dos compromissos com pagamento da dívida pública.

III - Evolução do Patrimônio Líquido - 2018 a 2020 (art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

A evolução do Patrimônio Líquido do Município nos três últimos exercícios, na forma do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, está demonstrada no quadro abaixo, visualizando-se, no período em análise, que o Ativo Real evoluiu do exercício de 2018 a 2020, em decorrência da adoção de medidas de reavaliação dos bens patrimoniais, ainda que tenhamos adotado procedimentos de depreciação dos bens móveis e baixas de bens inservíveis que contribuiu para redução do ativo, sem contudo, prejudicar o crescimento do patrimônio líquido no triênio em análise, demonstrando o compromisso da Administração Municipal em atender às diretrizes, para o equilíbrio fiscal.

PATRIMONIO LÍQUIDO	2018		2019		2020	
	Valor em R\$	%	Valor em R\$	%	Valor em R\$	%
Ativo Real	8.399.551	29,04	9.413.370	10,77	11.272.527	16,49
Passivo Real	3.196.275	-8,74	3.125.774	-2,26	3.541.214	11,73
Patrimônio Líquido	5.203.276	52,24	6.287.597	17,25	7.731.313	18,67

IV - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

No que tange ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo Municipal não tem um Sistema de Previdência Municipal, contudo, retém e recolhe as contribuições devidas ao INSS, de forma a conferir-lhe natureza financeira e atuarial equilibrada.



V - Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Conforme demonstrado abaixo, não há previsão de renúncia de receita para o período de 2022 a 2024, no âmbito do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza e Dívida Ativa Tributária, devido à queda na arrecadação de ICMS e estagnação das transferências resultantes de impostos por parte da União.

Valor em R\$ 1,00

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024
Renúncia de Receita	-	-	-	-	-
Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	-	-	935.527	952.367	1.045.698
Total	-	-	935.527	952.367	1.045.698

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado considerada no demonstrativo acima, decorre do crescimento das despesas corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito



RISCOS FISCAIS
(Artigo 4º. §3º da L.C. 101/00).
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL.

Campo A Passivo contingente, eventos fiscais imprevistos e outros riscos.	Campo B Valor Presumido do risco
<i>Precatórios que eventualmente venha a surgir em decorrência de ações trabalhistas, movidas em decorrência de contratações ilegais e ou o não pagamento de vencimentos e vantagens fixas e fornecedores, não honradas por gestores anteriores, que, embora tenham efetuado consulta junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link http://www2.tjba.jus.br/precregespecial/consulta.action, nada tenha sido encontrado.</i>	30.000,00
<i>Débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, decorrente de retenções não recolhidas e o não recolhimento da parte patronal em gestões anteriores.</i>	300.000,00
TOTAL	330.000,00

Campo B Providências a serem adotadas caso as situações de risco se concretizem
<i>Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, prioritariamente, os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Chefe do Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais. Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder. Essa limitação será comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, indicando o montante que caberá àquele Poder, podendo até tornar indisponível para empenho e pagamento, na forma em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.</i>

Gabinete do Prefeito, Dom Macedo Costa, 03 de maio de 2021.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

I - Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos adversos, tanto externos quanto internos, que possam acarretar alterações no cenário econômico de municípios de todos os portes, independente de tamanho, localização ou mesmo expressão no cenário político.

Dentre as situações externas que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- Não confirmação da recuperação da economia mundial em decorrência da pandemia que assola o mundo, provocada pelo novo Corona Vírus, com impactos sobre o desempenho do comércio internacional e dos investimentos externos diretos;
- A grave ameaça às relações comerciais com países diretamente envolvidos e/ou afetados pela pandemia provocada pelo SARS- COV2, com os quais do Brasil firmou parcerias, a exemplo de integrante dos BRICS, em decorrência dos rumores de ação deliberada da China na disseminação do novo Corona Vírus, alimentados pela cúpula do governo brasileiro;
- A crise migratória que assola os países europeus que são utilizados como porta de entrada pelos refugiados sírios e africanos, bem como a crise político econômica em países da América do Sul;
- O êxodo venezuelano, que tem como principal rota fuga do regime ditatorial, o norte do Brasil;
- A instabilidade no Oriente Médio e na Ásia com ameaças de ataques nucleares por parte da Coreia do Norte contra os países vizinhos e contra os Estados Unidos da América e ataques cibernéticos/terroristas de grandes proporções;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



As novas medidas protecionistas no mercado internacional;

A não adoção de medidas protecionistas, de forma preservar o mercado interno da invasão dos produtos chineses, principalmente no mercado exportador de calçados; e

Internamente, existem situações que podem também alterar o cenário fiscal projetado, entre elas:

- Crise de governabilidade no Poder Executivo Federal;
- Estagnação do crescimento econômico;
- As incertezas decorrentes da tramitação do projeto de reforma política e tributária;
- As situações descritas acima podem elevar o Risco Brasil, deteriorando as expectativas dos agentes internacionais que investem no país, assim como dificultar a retomada interna de crescimento econômico;
- As ações judiciais contra o Município são passivos a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis ou não ao nosso município.

Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios, depois de atendida a fase do art. 730 do Código de Processo Civil.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, a princípio, os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais.

Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder. Essa limitação será comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, indicando o montante que caberá àquele Poder



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



tornar indisponível para empenho e pagamento, na forma em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Gabinete do Prefeito, de Dom Macedo Costa, 21 de junho de 2021.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal